



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053800-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO ROSA JUNIOR, é agravado ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2053800-35.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Ipiranga

Agravante: CLAUDIO ROSA JUNIOR

Agravada: ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Coexecutada: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Andre Luiz da Silva da Cunha

Voto nº 50.071

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução por título extrajudicial. Citação com hora certa. Alegação de nulidade do ato, com vistas ao reconhecimento de prescrição. Rejeição. Irresignação improcedente. 1. Certidões do oficial de justiça, dotadas de fé pública, evidenciando tentativa de ocultação do citando e mostrando ter sido legítima a citação com hora certa então verificada, na forma do art. 227 do CPC/73, então em vigor. Demais elementos dos autos, de toda sorte, não deixando a menor dúvida de que o destinatário da citação ficta teve efetivo conhecimento da execução, na época de mais de quatro milhões de reais, haja vista a regular e contemporânea citação da sociedade empresária coexecutada, da qual ele era sócio e administrador. 2. Quando assim não fosse, a eventual nulidade do ato citatório não afastaria a aplicação da retroação prevista no art. 219 e §§, do CPC de 1973 (CPC/15, art. 240 e §§), haja vista que o exequente sempre se empenhou ao máximo no sentido de que os chamamentos se verificassem e a execução transcorresse de maneira regular, além de ter se fiado na regularidade aparente

do ato, certificada pelo oficial de justiça encarregado da diligência e chancelada pelo juiz da execução. 3. Desse modo, quer porque válida a citação com hora certa, quer pela retroação da interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 219 e §§, do CPC de 1973 (CPC/15, art. 240 e §§), não se operou a alegada prescrição.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução por título extrajudicial proposta por ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, agravado, em face de CLAUDIO ROSA JUNIOR, agravante, e CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A.

Insurge-se o coexecutado/agravante contra decisão que, afastando a alegação de nulidade da citação com hora certa e, consequentemente, de ocorrência de prescrição, rejeitou a objeção de pré-executividade (fls. 1.147/1.148 e 1.158 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma,

sustenta o agravante, em síntese, que é nula a citação com hora certa realizada nos autos, porquanto (a) não havia um mínimo de indícios de ocultação do citando, ora agravante, tanto que o oficial de justiça, ao comparecer meses antes na sede da empresa executada (Rua Georgia, 985, Capital/SP), teria obtido a informação de que o agravante não seria encontrado em São Paulo, mas, sim, em Manaus/AM ou em Sapucaia/RJ; (b) não se requereu a expedição de cartas precatórias para se tentar a citação do agravante naquelas comarcas, o que seria de rigor, em homenagem aos princípios da cooperação e do devido processo legal; (c) para a citação com hora certa em questão, foram realizadas apenas duas tentativas para a localização do agravante e, não, três, “em dias diferentes”, como exigia o art. 227 do CPC/73, então em vigor; (d) a certidão de citação com hora certa lavrada pelo oficial de justiça também é “nula”, porquanto não descreveu, de maneira especificada, “os atos concretos de ocultação” do agravante; (e) nula a citação, conseqüentemente haveria a ocorrência de prescrição, uma vez que a execução se funda em cédula de crédito bancário, cujo prazo prescricional é de três anos contado do vencimento da dívida, “*nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1996, aplicável por força do art. 44 da Lei nº 10.931/2004*”. A respeito, argumenta que a prescrição se consumou em 11.6.16, porque a contagem do prazo prescricional de três anos, iniciada na data do vencimento da dívida (11.6.13), não foi interrompida, diante da

citação nula. Fosse considerado interrompido o prazo prescricional pelo despacho que ordenara a citação – prossegue –, ainda assim teria ocorrido a prescrição, já que o agravante compareceu aos autos, espontaneamente, em 21.11.24, e a demora na citação teria se verificado por culpa exclusiva do exequente/agravado.

2. Respondeu o agravado (fls. 26/50).

3. Recurso tempestivo (fl. 1.160 dos autos do processo) e preparado (fls. 22/23 destes autos).

É o relatório do essencial.

4. Inicialmente, peço licença para transcrever a bem lançada decisão agravada:

“A exceção não comporta acolhida, pois, ao contrário do que sustenta o excipiente, havia indícios de ocultação.

Com efeito, após inúmeras tentativas frustradas de citação, o exequente, ora excepto, encontrou um endereço comercial (Rua Georgia, 985), o qual

foi diligenciado em 19/01/2015, sendo apurado que o excipiente trabalhava naquele local, mas, na ocasião, não se encontrava lá (fl. 245).

O oficial de justiça retornou ao imóvel no dia 01/12/2015, em dois horários distintos, às 14 e às 19 horas, e também no dia seguinte, às 10 horas, mas não localizou o citando. Cabe destacar que o oficial de justiça deixou seu número de telefone com o Dr. Júlio Cesar, advogado do excipiente, que se encontrava no local, mas não obteve qualquer retorno.

O meirinho, então, suspeitando da ocultação, informou ao referido advogado que retornaria no dia seguinte para efetiva a citação, o que fez, tendo comparecido ao local às 10h do dia 03/12/2015, mas Claudio não estava lá, sendo então efetivada a citação por hora certa.

Vê-se, assim, que o oficial de justiça compareceu ao local em cinco ocasiões, tendo, ainda, deixado seu número de telefone, mas não encontrou o excipiente e tampouco recebeu qualquer contato dele. No mais, em relação às quatro últimas tentativas de citação pessoal, não foi apresentada qualquer justificativa para as ausências do executado.

É importante ressaltar o art. 252 do CPC/2015 não exige, e o art. 227 do CPC/1973 não exigia, que as

tentativas de citação sejam realizadas em dias diferentes, bastando que sejam efetuadas em horários distintos, o que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode ser suficiente para evidenciar a tentativa de ocultação, como se verificou na espécie. Nesse sentido:

PROCESSO Citação por hora certa Observadas as exigências dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil e tendo a certidão do oficial de justiça atestado, pormenorizadamente, a suspeita de ocultação da ré, cuja certidão goza de presunção de veracidade e legitimidade, não há falar em nulidade da citação por hora certa O comparecimento do oficial de justiça ao endereço do réu por três vezes no mesmo dia não acarreta a nulidade a citação realizada O teor da certidão evidencia a suspeita de ocultação, sendo certo que a citação se deu na pessoa da esposa do réu, a qual em nenhum momento negou que este ali residisse, ou que estivesse viajando Destarte, lícita a citação por hora certa, no caso em espécie, porquanto atendido o disposto no art. 227, do CPC, sendo desnecessária a realização de diligência em outro endereço constante dos autos, visto que configurada a hipótese de suspeita de ocultação do réu e não a de ausência de localização dele no endereço em que efetivado o cumprimento do mandado de citação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0070889-27.2010.8.26.0002; Relator

(a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2015; Data de Registro: 28/04/2015)

Afastada a nulidade da citação, prejudicada a alegação de prescrição.

Nesse passo, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se" (fls. 1.147/1.148 dos autos do processo).

Os argumentos contidos na interlocutória em questão convencem plenamente de que o quadro descrito pelo oficial de justiça, nas inúmeras vezes em que procurou o citando, ora agravante (v. histórico de fls. 40/42 destes autos), era de tentativa de ocultação, exatamente como exigia o art. 227 do CPC/73, então em vigor, para ensejar a chamada citação com hora certa.

Não se enxerga, portanto, mácula na citação com hora certa feita em 4.12.15 (fl. 254 dos autos do processo), por intermédio da pessoa que se encontrava, em todas aquelas oportunidades, no estabelecimento da empresa coexecutada e que se apresentou como "advogado" e representante legal daquela empresa (v. certidão de fl. 80).

De toda sorte, ainda que existisse alguma impropriedade do ato citatório, à luz das exigências formais do referido art. 227 do CPC/73, o que se admite para argumentar, não seria o caso de reconhecer a alegada invalidade da citação.

Isso porque os demais elementos dos autos deixam absolutamente claro que o agravante teve inequívoco conhecimento da execução, naquela data.

Tenha-se em mente, com efeito, que o agravante figurava como sócio e administrador da empresa coexecutada, o que não se discute.

E a coexecutada foi regularmente citada, por oficial de justiça, em 29.7.14, por intermédio do mesmo advogado que se encontrava no estabelecimento da empresa e que, insisto, se apresentou como representante legal da citanda (v. certidão de fl. 80).

Diante da regular e não questionada citação da empresa coexecutada, pertencente e administrada pelo ora agravante, seria preciso muita ingenuidade para acreditar que ele não teve conhecimento da

execução, cujo valor, na época, era de mais de quatro milhões de reais.

5. Quando assim não fosse, a suposta nulidade da citação com hora certa, mesmo que pudesse ser reconhecida, não afastaria a retroação da interrupção da prescrição, em função do comparecimento (supostamente) espontâneo do agravante aos autos, na exata intelecção do art. 219 e §§, do CPC de 1973 (CPC/15, art. 240 e §§).

Sobre o tema, veja-se o entendimento da doutrina e da jurisprudência, expresso na advertência contida na obra de THEOTONIO NEGRÃO, “et alii” (48^a ed.), em anotações ao art. 240 do CPC, verbete “16”, nos seguintes termos:

“(…) Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a petição inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)”.

No caso, mesmo que houvesse a alegada nulidade

do ato citatório, não se poderia falar de negligência do então exequente, que se empenhou ao máximo no sentido de que os chamamentos se verificassem e a execução transcorresse de maneira regular, além de ter se fiado na regularidade aparente do ato, certificada pelo oficial de justiça encarregado da diligência e chancelada pelo juiz da execução.

6. Desse modo, quer porque é válida a citação com hora certa verificada nesta execução, quer pela retroação da interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 219 e §§, do CPC de 1973 (CPC/15, art. 240 e §§), não se operou a alegada prescrição.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator